



Parecer n.º 824/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 470/2022 que “Dá-se o nome de Orla João Batista Rodrigues Alves a Orla de Barão de Melgaço/MT.”.

Autor: Deputado Wilson Santos
Coautor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/05/2022, sendo colocada em primeira pauta no dia 04/05/2022, tendo seu devido cumprimento na data 25/05/2022, posteriormente fora encaminhada para Comissão de Mérito.

O projeto em referência visa denominar de Orla João Batista Rodrigues Alves a Orla de Barão de Melgaço-MT. O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“João Batista Rodrigues Alves nasceu no dia 23 de junho de 1940 em Cuiabá/MT.

Foi prefeito de Barão de Melgaço por dois mandatos, foi presidente da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM) e exerceu diversos cargos na administração pública de Mato Grosso, como diretor administrativo e financeiro da extinta Companhia de Habitação Popular (Cohab) e Telemat.

Também ocupou cargo de secretário municipal em Cuiabá em três gestões diferentes: José Vilanova Torres (1971/1975), Manoel Antônio Rodrigues Palma (1975/1979) e Gustavo Arruda (1979/1983) e como secretário municipal de saúde de Barão de Melgaço.

Mesmo sem cargo eletivo, ele mantinha trabalho ativo em prol das causas de sua região.

Era casado com Dona Maria Oliva, com quem teve três filhos, um deles o também ex-prefeito de Barão de Melgaço e ex-vereador por Cuiabá, Marcelo Ribeiro.

João Batista morreu no dia 12 de março de 2022, aos 81 anos, em decorrência de complicações pulmonares.



Enfim, homenagear o ex-prefeito João Batista Rodrigues Alves é uma questão de honra, pois em muito contribuiu para a região do pantanal mato-grossense.

Para esta legítima homenagem, espero contar com o indispensável apoio dos ilustres colegas parlamentares.”.

Cumprida a primeira pauta, os autos foram encaminhados para Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, a qual por meio do parecer encartado nos autos às (fls. 05/09), opinou por sua aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 29/06/2022.

Na sequência a proposição cumpriu a segunda pauta do dia 06/07/2022 à 03/08/2022, sendo que na data de 09/08/2022 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na data de 10/08/2022.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O projeto em referência visa denominar de Orla João Batista Rodrigues Alves a Orla de Barão de Melgaço-MT.

Preliminarmente, deve-se reconhecer, que o meio escolhido (Projeto de Lei) é instrumento hábil para inovação do ordenamento jurídico, nos termos do artigo 165, inciso III e artigo 168 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato grosso, veja-se:

Art. 165 A Assembleia Legislativa exerce a sua função legiferante via de projetos:

- I - de Emenda Constitucional;
- II - de Lei Complementar;
- III - de Lei Ordinária;**
- IV - de Lei Delegada;
- V - de Decreto Legislativo;



VI - de Resolução

Art. 168 Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.

Ademais propositura está de acordo com a Constituição Estadual, nos termos do artigo 37, inciso III, ambos da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 37 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;**
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

Parágrafo único Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A Constituição Federal, ao disciplinar a **competência legislativa**, fez previsão em seu artigo 22 das matérias da competência privativa da União, bem como em seu artigo 30 das matérias de competência dos Municípios, aos quais competem especialmente legislar sobre assuntos de interesse local.

Não obstante o texto da Carta Magna seja silente sobre a nomeação de logradouros públicos, referida temática é tratada pela Lei n.º 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois não colide com os princípios ou regras nela estabelecidos.

No que tange à **iniciativa para a propositura**, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Deputado Estadual sozinho, ou por meio de alguma das comissões da Assembleia Legislativa, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)



De sua vez, no que concerne à **materialidade da proposta**, deve-se registrar que a Lei n.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º apenas veda a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Outrossim, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei n.º 10.343/2015 dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Em consulta preliminar, não há nada que desabone a conduta do homenageado, tornando-o, dessa forma, apto a receber a deferência desta Casa de Leis, razão pela qual não se vislumbra questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o assunto, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade quanto à questão de iniciativa, mas somente quanto ao fato de dar nome de pessoas vivas:

“(…) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77(…) (ADI 307, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-08, DJE de 20-6-08)



Em consulta na internet verificou-se que o governo do Estado de Mato Grosso vai realizar a obra de revitalização da orla de Barão de Melgaço, a qual os autores pretendem homenagear, vejamos:

“O município de Barão de Melgaço (113 km ao sul de Cuiabá) completa 68 anos neste domingo (13.03) com um total R\$ 37 milhões em investimentos do Governo de Mato Grosso em ações de infraestrutura, educação e assistência social. Entre as obras mais esperadas está a revitalização da orla turística, com R\$ 10,6 milhões.

Essa é a primeira vez em cerca de 50 anos, desde que foi construída, que a orla recebe melhorias. O projeto da Secretaria de Estado de Infraestrutura (Sinfra), com recursos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sedec), visa a ampliação das calçadas, para se tornar “um calçadão”, também a implantação de bares e restaurantes e a construção de playground infantil.

Além disso, a orla contará com paisagismo e iluminação para garantir o uso do espaço no período noturno, rampa mecanizada e escadas contemplativas com acessibilidade. O projeto está na etapa de confecção do edital para publicar a licitação até o final deste mês. O objetivo do Governo é fomentar o turismo na região do Vale do Rio Cuiabá, que é portão de entrada para o Pantanal, gerando emprego e renda para a população.”

(...)

(<https://www.tdtnews.com.br/barao-de-melgaco-recebe-r-37-milhoes-em-investimentos-do-governo-de-mt-para-obras-de-infraestrutura-social-e-educacao/>)

Por fim, vale ressaltar que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 470/2022 de autoria do Deputado Wilson Santos e Coautoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 31 de 08 de 2022.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 470/2022 – Parecer n.º 824/2022
Reunião da Comissão em 31 / 08 / 2022
Presidente: Deputado x Ailmar x Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) x Sr. Eugenio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 470/2022 de autoria do Deputado Wilson Santos e Coautoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	17ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	31/08/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 470/2022		
Autor (a)	Deputado Wilson Santos		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				5	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio com parecer FAVORÁVEL. Matéria aprovada pela maioria dos membros com parecer FAVORÁVEL.

hAnunes

Doninas de Almeida Nunes

Consultora (em exercício) do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação